



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1096

Vitória-ES, sexta-feira, 23 de março de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos do Plenário	7
Outras Decisões - Plenário	7
Atos dos Relatores	22



Gestor municipal o prazo para responder ao questionário é até o dia 27 de março

Mais informações

www.tce.es.gov.br

27 3334 7640

iegm@tce.es.gov.br | mayte.aguiar@tce.es.gov.br | fatima.mavigno@tce.es.gov.br



tcees.oficial



tcees.oficial



tceesoficial



www.tce.es.gov.br

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

Decisão em Protocolo 00092/2018-6

Protocolo(s): 03508/2018-1

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 21/03/2018 12:57

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Trata-se do protocolo TC 03508/2018-1, de 20 de março de 2018, firmado pela Dr^a. Marcela Dias Costa de Castro Silva, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 119.026, em nome da sociedade empresária denominada IGETEC – GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com endereço na Av. Heráclito Mourão de Miranda, 1480 Sala 13 – Castelo – CEP 31.330.142 – Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico igetectecnologia@hotmail.com, por meio do qual relata que:

“Dentre as competências constitucionais dos municípios está a de arrecadar tributos, especificamente o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Para exercer seu dever tributário, cabia ao contribuinte dirigir-se ao Setor Imobiliário da Prefeitura, solicitar autorização para impressão de blocos de Notas Fiscais mediante pagamento de taxa. De posse da respectiva autorização, o contribuinte escolhia uma gráfica e contratava a impressão de tantos blocos quantos haviam sido autorizados, que deveriam ser impressos obedecendo a ordem sequencial numérica de cada Nota Fiscal. Normalmente, os blocos impressos continham 03(três) vias para cada Nota Fiscal, sendo que uma via era entregue ao cliente do contribuinte, outra era destinada à Contabilidade/Fisco e outra permanecia no bloco, que deveria ser guardado pelo período prescricional de 05 (anos).

Nesse sentido, além da obrigação tributária propriamente dita de pagar o ISSQN referente a cada nota fiscal emitida, o contribuinte era o único responsável por prover seu bloco de Notas Fiscais, mediante autorização do poder público.

Com a introdução da informatização toda esta sistemática mudou, pois que os municípios passaram a subsidiar os contribuintes, ofertando a plataforma tecnológica para emissão

de Nota Fiscal Eletrônica sem qualquer custo para estes. Dito subsídio não se resume apenas em fornecer o sistema emissor de NFe gratuitamente, mas também hospedar e armazenar dados contábeis, que antes eram de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Esta mudança trouxe elevados ônus financeiros aos cofres municipais, que pagam mensalmente pelo sistema emissor de Nota Fiscal “disponibilizado gratuitamente” aos contribuintes, além do armazenamento e hospedagem gratuita dos dados referentes às Notas Fiscais emitidas, de natureza da atividade privada de prestação de serviços.

Assim, os municípios trouxeram para si uma obrigação que sempre foi de responsabilidade do contribuinte, o que os transformou em “provedores de serviços tecnológicos”, “armazenadores de informações fiscais dos contribuintes”, além de “fornecedores de hospedagem de dados privados”.

*Há que se considerar que o **Estado não disponibiliza um sistema emissor de Notas Fiscais, mas homologa em sua plataforma de Gestão de ICMS os sistemas locados pelos contribuintes.** Acrescenta-se que esta homologação exige pagamento de taxas por parte do contribuinte, ou seja, **o Estado não subsidia o contribuinte, nem hospeda ou armazena dados contábeis privados, como tem sido a prática de todos os municípios em Minas Gerais.***

Além do elevado custo da contratação de um sistema emissor de Nota Fiscal Eletrônica que é fornecido gratuitamente pelos municípios aos contribuintes, há que se considerar a flagrante ilegalidade desta situação, uma vez que não há previsão constitucional ou infraconstitucional que autorize este tipo de prestação de serviço pelo município ao contribuinte.

E mais, os gastos com a locação destes sistemas representam em tese “desvio de finalidade do agente arrecadador, “desvio de recursos públicos” e porque não considerar também, “renúncia fiscal” pelo subsidiamento que o município dá aos contribuintes, o que via de consequência provoca a redução indireta de sua receita tributária própria.

Ressalta-se que ao instituir nacionalmente a Nota Fiscal Eletrô-

nica, o CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, nos termos do exposto no Ajuste SINIEF1 07/05, de 05/10/2007, também instituiu o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, estabelecendo em sua cláusula 3ª que:

“a NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.” (grifos nossos)

Assim, considerando a necessidade de que o adquirente/contribuinte faça a aquisição do software, ficará o município desonerado desta obrigação, que compromete consideravelmente sua execução orçamentária-financeira, devolvendo ao município receitas que poderiam ser utilizadas em conformidade com as regras constitucionais, ou seja, 25% para a educação, 15% para a saúde e o restante em promoção social, obras e outros benefícios diretos que podem ser gerados para toda a municipalidade.

Pelo exposto, é o presente para solicitar parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca das questões apresentadas, para que os municípios mineiros possam atuar de forma legal e orçamentária/financeiramente correta.

No aguardo da análise e provimento de resposta à presente consulta.”

É o relatório.

Inicialmente há que se verificar a legitimidade da signatária da peça inicial para atuar em nome da sociedade empresária interessada, o que se comprova com a análise dos atos constitutivos da pessoa jurídica e respectivo instrumento de mandato, documentos que **não foram acostados ao presente protocolo TC 3508/2018-1.**

Note-se que a peça inicial relata eventual situação que **“tem sido a prática de todos os municípios em Minas Gerais”**. Ademais, no seu pedido, a signatária da peça exordial reafirma que a situação jurídica relatada diz respeito exclusivamente aos municípios do Estado de Minas Gerais, a saber:

“...é o presente para solicitar parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca das questões apresentadas, para que os municípios mineiros possam atuar de forma legal e orçamentária/

financeiramente correta”.

Neste contexto, a teor do disposto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo, a jurisdição desta Corte de Contas, no que diz respeito aos municípios, se aplica exclusivamente aos entes integrantes do território Capixaba, de sorte que em situação abstratas e genéricas como no caso concreto em análise os municípios Mineiros não estão alcançados.

Ademais, dispõe o artigo 234 § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas que *“a consulta formulada por pessoa física, órgão ou entidade não jurisdicionada do Tribunal será inadmitida, liminarmente, pelo Presidente, dando-se ciência da decisão ao requerente”*.

Logo, ante a **ausência da comprovação da existência de vínculo jurídico** entre a sociedade empresária IGETEC – GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. e qualquer dos jurisdicionados desta Corte de Contas não há como inferir que a jurisdição deste Tribunal possa alcançar a referida sociedade empresária, fazendo com que a presente consulta seja preliminarmente inadmitida ex vi artigo 234 § 1º do Regimento Interno.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 234 § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, **REJEITO** presente consulta.

Dê-se ciência à signatária mediante publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas.

Após, archive-se.

Em 21 de março de 2018.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PORTARIA 199-P, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula 202.600, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer o cargo em comissão de secretário de controle externo da SecexEngenharia, substituindo o servidor **JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE**, matrícula 202.622, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 2/4/2018 a 16/4/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 200-P, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **MAYRA MOREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 203.552, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função gratificada FG-2 na SecexEngenharia, substituindo o servidor **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 202.600, afastado da referida função por motivo de substituição do Secretário, no período de 2/4/2018 a 16/4/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 201-P, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC - 2769/1999 e protocolo TC – 118/2018,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
202960	Luiz Filipe Vellozo Nogueira de Sá	II	11	1/2/2018
203164	Mauricio Faria Dame Manzano	III	13	1/2/2018

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 202-P DE 20 DE MARÇO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 2433/2018,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por tempo** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que preencheram os requisitos para progressão por tempo com base nos artigos 11 a 13 da Lei Complementar 622/2012, conforme abaixo:

MATR	SERVIDOR	DATA OPÇÃO PELO SUBSÍDIO	ENQ. ATUAL	PROGRESSÃO POR TEMPO	VIGÊNCIA 3ª PROGRES- SÃO POR TEMPO
203161	Donato Volkers Moutinho	09/03/2012	III 12	III 13	01/04/2018
203203	Ana Paula Covre	12/03/2012	III 12	III 13	01/04/2018
203167	Anderson Uliana Rolim	12/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
203162	André Mainardes Berezowski	12/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
203201	Cristine Moreira de Almeida	12/03/2012	III 10	III 11	01/04/2018
203089	Guilherme Abreu Lima e Pereira	12/03/2012	III 12	III 13	01/04/2018
203152	Iran Souza Carvalho	12/03/2012	II 9	II 10	01/04/2018
202871	José Antonio Gramelich	12/03/2012	III 11	III 12	01/04/2018
203032	Viviane Coser Boynard	12/03/2012	III 14	III 15	01/04/2018
202893	Artur Henrique Pinto Albuquerque	13/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
203156	Maria Clara Seabra de M.Costa	13/03/2012	III 12	III 13	01/04/2018
203253	Vanessa de Oliveira Ribeiro	13/03/2012	II 9	II 10	01/04/2018
203074	Lucirlene Santos Ribas	14/03/2012	II 8	II 9	01/04/2018
203210	Marcelo Maia Machado	14/03/2012	III 11	III 12	01/04/2018
202595	Maria Cecília Brunello	14/03/2012	III 12	III 13	01/04/2018
203081	Maria de Fátima Souza Barros	14/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
202956	Octavio Amaro Ribeiro da Mota	14/03/2012	III 12	III 13	01/04/2018
200089	Renato Ferraz Martins	14/03/2012	III 14	III 15	01/04/2018
203087	Ricardo da Silva Pereira	14/03/2012	II 9	II 10	01/04/2018
203196	Walternei Vieira de Andrade	14/03/2012	III 14	III 15	01/04/2018
202847	Beatriz Augusta Simmer	15/03/2012	III 10	III 11	01/04/2018
203091	Cesar Augusto Tononi de Matos	15/03/2012	III 11	III 12	01/04/2018
203129	Eduardo Givago Coelho Machado	15/03/2012	III 10	III 11	01/04/2018
202867	Elisângela Fabres Franco	15/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
203083	Marcelo Cassundé de Carvalho	15/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
203163	Emilene Santos Silva	16/03/2012	III 9	III 10	01/04/2018
202924	Gilberto Borges Castello Junior	18/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
203159	Augusto Eugênio Tavares Neto	19/03/2012	II 9	II 10	01/04/2018
202881	Eliane Maria Lugão Coimbra	19/03/2012	III 14	III 15	01/04/2018
203068	Fernando Schultz L.Guimarães	19/03/2012	III 11	III 12	01/04/2018
202642	José Augusto Martins Meirelles	19/03/2012	III 11	III 12	01/04/2018
202751	Andrea Norbim Beconha	21/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
202585	Márcia Andéia Nascimento	21/03/2012	III 14	III 15	01/04/2018
203155	Guilherme Sarcinelli Ferreira	22/03/2012	II 8	II 9	01/04/2018
202609	Holdar de Barros Figueira Netto	26/03/2012	III 14	III 15	01/04/2018
203190	Maira Rebello M. Guimarães	26/03/2012	III 12	III 13	01/04/2018
202694	Durval Senna da Silva	27/03/2012	III 14	III 15	01/04/2018
203209	Eduardo Rios Santos	27/03/2012	III 11	III 12	01/04/2018
203128	Alessandra Ramos Pimentel	28/03/2012	III 10	III 11	01/04/2018
203178	Alysson Mussolini R.de Oliveira	28/03/2012	III 12	III 13	01/04/2018
203133	Lygia Maria Sarlo Wilken	28/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
202927	Roberval Misquita Muoio	28/03/2012	III 13	III 14	01/04/2018
202571	Rogério Oliveira de Jesus	28/03/2012	III 14	III 15	01/04/2018
203250	Danilo Rodrigues de Brito	29/03/2012	II 10	II 11	01/04/2018

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA

Na publicação da Portaria 276 -P, do Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 19/3/2018:

onde se lê: Portaria 276-P...

leia-se: Portaria 194-P...

onde se lê: ...exercer, a contar de 15/3/2018, atividade de coordenação técnica FG-4, na Corregedoria...

leia-se: ...exercer, a contar de 14/3/2018, atividade de coordenação técnica FG-4, na Ouvidoria...

**Vitória, 22 de março de 2018.
Republicada por incorreção**

Portaria Normativa nº 00036/2018

Protocolo(s): 03615/2018-2

Criação: 22/03/2018

Origem: GAP – Gabinete da Presidência

Altera os Anexos III e IV da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 13, incisos I e XX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e o artigo 20, incisos I e XXVII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando a competência outorgada pelo artigo 28 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017 e, considerando ainda a necessidade de adequação dos Anexos III e IV que integram o referido Normativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir da **Tabela Auxiliar 7.7 – Classificação Econômica da Despesa**, que integra o Anexo IV da Instrução Normativa TC nº 43/2017, os seguintes códigos:

CÓDIGO					NOME DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA	E S C R I T U R A Ç Ã O
C	G	M	E	S		
A	R	O	L	U	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS - FUNDO A FUNDO	E
T	U	D	E	B		
E	P	A	M	E		
G	O	L	E	L		
O	I	N	E	L		
R	D	T	M	A		
I	A	O	E	N		
A	D	E	O	T		
3	1	41	00	00		
3	2	41	00	00		
3	3	41	00	00		O
4	4	41	00	00		O
4	5	41	00	00		E
4	6	41	00	00		E

Art. 2º. Incluir na **Tabela Auxiliar 7.7 – Classificação Econômica da Despesa**, que integra o Anexo IV da Instrução Normativa TC nº 43/2017, os seguintes códigos:

CÓDIGO					NOME DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA	E S C R I T U R A Ç Ã O
C	G	M	E	S		
A	R	O	L	U	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO AOS MUNICÍPIOS À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 1º E 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012.	E
T	U	D	E	B		
E	P	A	M	E		
G	O	L	E	L		
O	I	N	E	L		
R	D	T	M	A		
I	A	O	E	N		
A	D	E	O	T		

3	1	41	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
3	1	45	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
3	1	46	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
3	3	45	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
3	3	45	91	00	SENTENÇAS JUDICIAIS	E
3	3	45	92	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	E
3	3	46	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
3	3	46	91	00	SENTENÇAS JUDICIAIS	E
3	3	46	92	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	E
4	4	45	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
4	4	45	42	00	AUXÍLIOS	E
4	4	45	92	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	E
4	4	46	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
4	4	46	42	00	AUXÍLIOS	E
4	4	46	92	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	E
4	5	41	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
4	5	41	42	00	AUXÍLIOS	E
4	5	41	92	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	E
4	5	45	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
4	5	45	42	00	AUXÍLIOS	E
4	5	45	92	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	E
4	5	46	41	00	CONTRIBUIÇÕES	E
4	5	46	42	00	AUXÍLIOS	E
4	5	46	92	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	E

Art. 3º. Incluir na **Tabela Auxiliar 7.5 – Modalidade de Aplicação**, que integra o Anexo IV da Instrução Normativa TC nº 43/2017, os seguintes códigos:

CÓDIGO	NOME DA MODALIDADE DE APLICAÇÃO
45	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO AOS MUNICÍPIOS À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 1º E 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012.
46	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO AOS MUNICÍPIOS À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012.

Art. 4º. Incluir o arquivo RELACI nos itens H e I do Rol de Documentos que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC nº 43/2017, com a seguinte redação:

H - CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DOS INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAIS (RPPS EM ATIVIDADE E OS EM EXTINÇÃO)

Código	Descrição	Formato	UG única ou em extinção	Taxa Administração	Fundo Financeiro	Fundo Previdenciário
RELACI	Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II deste Anexo. Envio facultativo na PCA do exercício de 2017 (deverá ser justificada a ausência) e obrigatório nos exercícios seguintes.	PDF	X	X	X	X

I - CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

Código	Descrição	Formato	Taxa Administração	Fundo Financeiro	Fundo Previdenciário
RELACI	Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II deste Anexo. Envio facultativo na PCA do exercício de 2017 (deverá ser justificada a ausência) e obrigatório nos exercícios seguintes.	PDF	X	X	X

Art. 5º. Incluir o arquivo RELACI na relação dos documentos não estruturados que deverão ser assinados por meio de certificado digital pelo Responsável pelo Controle Interno, conforme item M.1 que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC nº 43/2017, que passa a ter a seguinte redação:

M - DAS ASSINATURAS

M.1 – DOS DOCUMENTOS NÃO ESTRUTURADOS

[...]

Os documentos DEMRCL, RELOCI, RELUCI, RGFDCI, RGFDCX, RGFDP, RGFDCV, RGFDCR, RREMD, RRESAU e RELACI deverão, também, ser assinados por meio de certificado digital pelo Responsável pelo Controle Interno.

[...]

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados às prestações de contas mensais referentes ao exercício financeiro de 2018 e seguintes, e às prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

ALERTA PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.
Cadastre-se.

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00582/2018-6

Processo: 04651/2017-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

FISCALIZAÇÃO LEVANTAMENTO – INCLUIR PONTOS NO PAF 2018 – APRECIAR PROPOSTA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA – ENCAMINHAR À PRESIDÊNCIA

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 1 - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de levantamento decorrente de determinação contida na Decisão - Plenário 03500/2016-7, relativa ao "Levantamento do universo das contratações relacionadas com limpeza pública no Estado" que buscou conhecer as contratações em vigor no ano de 2015, nos 78 municípios do Estado do Espírito Santo - conteúdo do processo TC 4289/2015-8, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Aquela Decisão foi exarada em consonância com o voto do Relator do referido processo, cuja conclusão transcrevemos abaixo.

(...)

III - CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **acompanhando integralmente o entendimento da área técnica** e do Ministério Público Especial de Contas VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

1 - Considerar atendido o objeto do presente Levantamento com a consequente **inclusão desta matéria no Plano Anual de Fiscalização de 2017**, tal qual foi promovida pela SEGEX;

(...)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04289/2015-8, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 42ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **incluir esta matéria no Plano Anual de Fiscalização de 2017**, tal qual foi promovida pela Secretaria Geral de Controle Externo, conforme voto do relator.

Assim, a Segex apresentou proposta de Plano de Fiscalização para o exercício de 2017 com diretriz para a ação fiscalizatória na área de "Engenharia e Obras" específica no tema "serviços de limpeza urbana", conforme a seguir.

(...)

Diretriz III: **Levantamento dos serviços de limpeza pública através do sistema Geo-Obras, bem como obtenção de informações e dados junto aos jurisdicionados, objetivando a proposição de regulamentação/normativos relativos ao tema**, que possui elevada materialidade, risco e relevância social.

Esta fiscalização abrange todos os municípios e decorre da necessidade de **ampliação/aprofundamento do levantamento relacionado ao tema**, que teve início no processo TC 4289/2015 (no qual foram mapeados/identificados os contratos para serviços de limpeza pública, bem como aqueles realizados com recursos próprios).

Foco de atuação: **Anteprojetos, projetos, editais e contratos referentes a serviços de limpeza pública.**

Abrangência: Municipal

(...)(g.n.)

Ato seguido, foi autuado o presente processo, com vistas a se cumprir a Decisão 3500/2016-7.

A Área Técnica acerca da materialidade e do objeto da fiscalização assim se pronunciou:

[...]

Para ilustrar a materialidade relacionada ao objeto de fiscalização, a seguir são trazidas informações do Diagnóstico de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (14ª Edição referente ao ano de 2015), publicado pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (Anexo 2).

De acordo com os dados do SNIS, os serviços de **manejo de RSU** representaram no ano de 2015, em média, **cerca de 6% da despesa corrente com serviços públicos** prestados pelas Prefeituras nos Municípios do Estado do Espírito Santo, totalizando o montante de R\$ 471.206.988,17 (quatrocentos e setenta e um milhões, duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos).

Deste total, **R\$ 366.475.228,39** (trezentos e sessenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), ou seja, em torno de **90%**, foi realizado **em contratos com agentes privados nos Municípios de São Mateus, Aracruz, Cariacica, Linhares, Vila Velha, Vitória e Serra.**

A justificativa para a presente fiscalização, porém, não decorre unicamente do aspecto material vinculado ao tema, mas também da recorrente demanda pelo posicionamento do TCEES em questões técnicas de casos concretos relativos a contratações e/ou procedimentos para contratações, que chegam à Corte, sobretudo em virtude da ferramenta instituída na Seção V do RITCEES.

O levantamento relatado por meio do RLE 2/2015 (Anexo 1) mostra, em seu Quadro 2, o retrato das formas de contratações dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de RSU vigentes que foram informadas em consulta aos jurisdicionados em 2015. O relatório aponta a utilização das modalidades pregões (eletrônico e presencial), ata de registro de preços, concorrência, tomada de preços, convite e convênio para contratação e também a dispensa de licitação e, ali sobressai informação de que determinado Município possuía, em 2015, contrato iniciado em 1992, ou seja, com prazo tal qual um contrato de concessão.

O histórico recente de processos autuados na Corte mostra iniciativa de contratação por meio de **parceria público-privada**. Isto, somado ao retrato mostrado no RLE 2/2015, confere ao tema **“Contratação de serviços de limpeza pública pelos Municípios do Estado do Espírito Santo”**, objeto de bastante amplitude e, portanto necessidade de restrição para execução no exercício de 2017.

Portanto, em virtude do prazo definido para execução da fiscalização

aqui relatada, o **levantamento foi limitado ao serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador dos contratos vigentes nos Municípios de Aracruz, Linhares, São Mateus, Serra, Vitória e Vila Velha, em documentos de Projeto Básico (ou instrumento afim).**

[..]

Foram disparados diversos ofícios aos jurisdicionados - Municípios de Aracruz, Linhares, Serra, São Mateus, Vitória e Vila Velha - solicitando-lhes documentação acerca de contratos vigentes que cuidassem de execução de serviços públicos limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados por estes jurisdicionados.

A partir destes documentos e também tomando por base informações dos sistemas GeoObras e Cidades-Web foi elaborado o Relatório de Levantamento nº 13/2017 – peça 222 destes autos e anexos.

Considerando a pluralidade de municípios abarcados pelo levantamento, e, conseqüentemente a pluralidade de relatores, os presentes autos foram levados ao GAP para sorteio de relator único. Isto feito, a Secretaria-Geral das Sessões procederam ao sorteio, na 45ª sessão ordinária, ocorrida em 19/12/2017, quando nos coube sua relatoria.

Vieram-me os autos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos cuidam de fiscalização a ser levada a efeito no serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador dos contratos vigentes nos Municípios de Aracruz, Linhares, São Mateus, Serra, Vitória e Vila Velha, em documentos de Projeto Básico (ou instrumento afim).

Após exame dos dados encaminhados pelos jurisdicionados objeto do presente levantamento, a equipe técnica trouxe alguns apontamentos que agora transcrevo:

[..]

Considerando, sobretudo, o prazo definido para execução da fiscalização aqui relatada.

O presente levantamento tem por objetivo específico identificar, para o serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador, os seguintes itens:

I. Elementos técnicos de projeto básico;

II. Parâmetros de dimensionamento;

III. Variáveis de formação de preço unitário;

IV. Referenciais de preços unitários de insumos;

V. Critérios de medição.

Metodologia utilizada e limitações inerentes ao levantamento

Foram observadas as Normas de Auditoria Governamental – NAG, aplicáveis ao controle externo brasileiro - adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012.

Foi adotado, subsidiariamente, o Manual de Auditoria de Conformidade, conforme determina a Resolução TC 287/2015.

Os contratos vigentes à época do planejamento do levantamento foram identificados por meio dos sistemas GeoObras e Cidades-Web e também das informações disponíveis nos sítios eletrônicos das Prefeituras e em publicações do Diário Oficial do Estado.

Foram solicitados documentos aos Jurisdicionados por meio de ofício encaminhado por correspondência eletrônica (Apêndice A). Os documentos solicitados, relativos a Projeto Básico, ou afim, foram os seguintes:

1. Planilha de orçamento dos serviços;
2. Metodologia(s) de cálculo da(s) estimativa(s) de quantidade utilizada(s);
3. Demonstração / cálculo do dimensionamento de equipes e frotas;
4. Mapas de execução dos serviços;
5. Composições de custos dos serviços;
6. Especificações técnicas dos serviços;
7. Critérios de medição dos serviços;
8. Procedimentos de fiscalização dos serviços e critérios de liquidação.

A documentação recebida foi registrada neste TCEES conforme apresentada o Quadro 2, a seguir.

Quadro 2 – Dados da documentação recebida				
Município	Unidade responsável pelo(s) Contrato(s)	Protocolo TCEES Interessado		Número
		Nome	Cargo	
Aracruz	Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos	Sr. Luiz Fernando Meier	Secretário de Transporte e Serviços Urbanos	11318/2017-7

Linhares	Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos	Sr. João Cleber Bianchi	Secretário de Transporte e Serviços Urbanos	13629/2017-7 15381/2017-8
São Mateus	Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura	Sra. Eliane França Conti	Controladora Geral	13118/2017-5
Serra	Secretaria Municipal de Serviços	Sra. Magaly Nunes do Nascimento	Controladora Geral	13593/2017-2
Vila Velha	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Sr. André Abreu de Almeida	Controlador Geral	11366/2017-6 13266/2017-2
Vitória	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos	Sra. Raquel Ferreira Drummond de Aguiar	Secretária da Controladoria Gera	10722/2014-1

Foi realizada análise da documentação recebida e registro das informações em Quadros.

O levantamento esteve restrito às informações contidas na documentação recebida e, complementarmente, no sistema GeoObras.

A análise das informações coletadas sofreu limitações devido ao prazo definido para a execução do levantamento e, em alguns casos, à insuficiência da documentação recebida.

Benefícios estimados da fiscalização

Os benefícios potenciais diretos resultantes da apreciação deste trabalho relacionam-se ao incremento da eficiência e eficácia do processo de elaboração de editais para contratação de serviços relacionados à limpeza pública com vistas à qualidade, economicidade e vantajosidade nas contratações públicas.

Processos conexos

Este processo é derivado do processo TC 4289/2015-8.

DAS INFORMAÇÕES LEVANTADAS

O serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador de RDO e RPU identificados nos contratos de cada Município são apresentados no Quadro 3.

Descrição do serviço conforme Contrato	Unidade	Município	Contrato	Valor Médio Mensal - PO	Data da proposta
Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos domiciliares	T	Aracruz	009/2017	R 326.035,30	\$ Fev/2017
Coleta de resíduos urbanos RSU com o emprego de caminhões compactadores dotados de dispositivo GPS para monitoramento via satélite, na sede municipal	T	Linhares	149/2017	R 448.416,65	\$ Jul/2017
Coleta de resíduos urbanos RSU com o emprego de caminhões compactadores dotados de dispositivo GPS para monitoramento via satélite, nos distritos	T			R\$ 77.770,40	
Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial - RSD/ RSC	T	São Mateus	34/2017	R 1.988.347,20	\$ Mai/2017
Coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares	T	Serra	10792/1991	R 297.560,89	\$ Mai/2002
Coleta de resíduos sólidos do tipo domiciliar	T	Vila Velha	8/2017	R 1.380.295,00	\$ Mar/17
Coleta e transporte até transbordo de resíduos sólidos urbanos e dos oriundos de feria livre	T	Vitória	487/2014	R 1.397.382,00	\$ Nov/2014

Elementos técnicos

O Quadro 4 mostra os elementos técnicos contidos na documentação recebida de cada Município.

Quadro 4 – Elementos técnicos contidos na documentação recebida

Elementos técnicos	Município					
	Aracruz	Linhares	São Mateus	Serra	Vila Velha	Vitória
Desenho	Mapa/Planta geral da área urbana com a setorização	P	N	N	N	P
	Mapa/Planta dos setores com respectivos roteiros de viagens	P	N	N	N	P
Especificação	Veículos (frota) e equipamentos	P	P	P	P	P
	Mão-de-obra (equipes)	P	P	P	P	P
	Ferramentas, uniformes e EPIs e EPCs	N	N	P	N	P
Memorial	Dimensionamento dos equipamentos, veículos (frota) e mão-de-obra (equipes);	P	N	N	N	P
	Circuitos, frequência, periodicidade e horário de coleta;	P	P	P	N	P
	Metodologia de execução dos serviços	P	P	P	N	P
Orçamento	Composição (inclusive referencial dos preços dos insumos)	P	N	P	N	P
Legenda:						
	X – contém	N – Não contém			P – Contém parcialmente	

Parâmetros do dimensionamento

O projeto de coleta domiciliar contempla a divisão do Município em setores e a definição de roteiros de coleta. A partir do projeto serão conhecidos os parâmetros de dimensionamento por setor, tais como:

- Distância entre a localização da garagem e o setor de coleta;
- Distância entre o setor de coleta (centro geométrico) e o ponto de descarga, quer seja o ponto de destinação final, quer seja uma estação de transbordo;

- Extensão das vias (ruas e avenidas) do setor de coleta;
- Velocidade média de coleta (que pode ser verificada em roteiros da situação presente);
- Velocidade média dos veículos nos percursos entre a garagem e o setor e entre o setor e o ponto de descarga e vice-versa;

Os dimensionamentos observados na documentação analisada **não são apresentados por setores.**

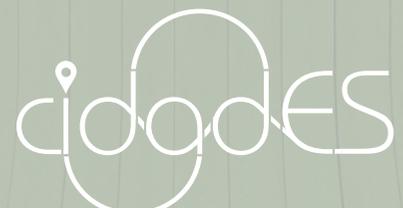
O **Quadro 5** mostra os parâmetros de dimensionamento do serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador identificados na documentação analisada.

Parâmetro	Município					
	Aracruz	Linhares	São Mateus	Serra	Vila Velha	Vitória
Quantidade de lixo coletado por mês no Município	X	X	X	X	X	X
Frota principal						
Quantidade de turnos	X	X	X	X	X	X
Quantidade de lixo no turno diurno	X	N	N	NA	X	X
Quantidade de lixo no turno noturno	X	N	N	NA	X	X
Velocidade de coleta	N	N	N	N	N	N
Velocidade de transporte	N	N	N	N	N	N
Tempo de acesso-pesagem-descarga-saída	N	N	N	N	N	N
Frequência da coleta	X	X	X	N	X	X
Distância do centro geográfico da cidade ao transbordo/destinação final	X	N	N	N	N	X
Distância de coleta	X	N	N	N	X	X
Distância de coleta diurna	N	N	N	N	X	X
Distância de coleta noturna	N	N	N	NA	X	X
Quantidade de dias trabalhados por mês	X	X	X	X	X	X
Quantidade de horas trabalhadas por turno	X	X	X	X	X	X
Capacidade de carga requerida por viagem	N	N	N	N	N	N
Carga diária do coletor	N	N	N	N	N	N
Tipo de veículo (truck/toco)	N	N	N	N	N	N
Capacidade de carga líquida do veículo compactador	X	X	N	N	X	X
Número de viagens por veículo compactador	X	X	N	N	X	X
Quantidade de veículos	X	X	N	X	X	X
Frota acessória	X	X	N	X	N	X
Quantidade de lixo coletado pela frota acessória	N	N	NA	N	NA	N
Parâmetros de dimensionamento da frota acessória	N	N	NA	N	NA	N
Pontos fixos	X	N	N	X	X	X
Parâmetros de dimensionamento de caixas estacionárias/containers	N	NA	NA	N	N	N
Legenda:						
X – CONTÉM	N – NÃO CONTÉM		NA – NÃO SE APLICA			

Variáveis de formação do preço unitário

Os **Quadros 6 e 7** mostram, respectivamente, as variáveis de formação do preço unitário relativas a veículos e equipamentos e, à mão-de-obra para a frota principal identificados na documentação recebida.

A Prestação de Contas Anual (PCA) do Estado e dos municípios capixabas já pode ser feita no sistema CidadES do TCE-ES.



O prazo final para a entrega é 31 de março.

www.cidades.tce.es.gov.br

Gestor municipal o prazo para responder ao questionário é até o dia 27 de março



Mais informações
www.tce.es.gov.br
 27 3334 7640
iegm@tce.es.gov.br | mayte.aguiar@tce.es.gov.br | fatima.mavigno@tce.es.gov.br

Variáveis	Município					
	Aracruz	Linhares	São Mateus	Serra	Vila Velha	Vitória
Juros para remuneração de capital (%)	X	N	X	X	X	X
Reserva técnica de veículos (%) ou mínimo 1 unidade	X	X	NA	X	X	X
Disponibilidade mecânica (%)	N	N	X	N	N	N
Eficiência operacional (%)	N	N	X	N	N	N
Taxa de utilização (%)	N	N	X	N	N	N
Horas efetivas/mês (h)	N	N	X	N	N	N
Custo aquisição do caminhão coletor (R\$)	X	N	X	X	X	X
Custo de aquisição chassi (R\$)	X	N	N	N	X	X
Custo de aquisição da caixa (R\$)	X	N	N	N	N	X
Vida útil caminhão coletor (ano)	X	N	X	X	X	NA
Vida útil chassi (ano)	N	N	N	N	N	X
Vida útil caixa (ano)	N	N	N	N	N	X
Valor residual (%)	X	N	X	X	X	N
Valor residual chassi (%)	X	N	N	N	N	X
Valor residual caixa (%)	X	N	N	N	N	X
Custo de Depreciação (R\$)	X	X	X	X	X	X
Distância total / mês (Km)	X	N	N	X	X	X
Produtividade do caminhão (Km/L)	X	N	N	X	X	X
Consumo de combustível por mês (L)	X	X	X	X	X	X
Lubrificação (%)	N	X	X	N	X	X
Lubrificação (verba)	N	N	N	X	N	N
Óleo do motor (Km/ciclo)	X	N	N	N	N	N
Óleo de transmissão (Km/ciclo)	X	N	N	N	N	N
Óleo hidráulico (Km/ciclo)	X	N	N	N	N	N
Graxa (Km/ciclo)	X	N	N	N	N	N
Filtros (% lubrificante)	X	N	N	N	N	N
Quantidade de filtros/ano	N	N	N	N	N	N
Lavagens (% lubrificante)	X	N	N	N	N	N
Quantidade de lavagens/mês	N	N	N	N	X	X
Ciclo de troca de pneus (km)	X	N	N	N	X	X
Quantidade de câmaras por ciclo (unid)	X	N	N	N	N	X
Quantidade de protetor por ciclo (unid)	X	N	N	N	N	X
Quantidade de recapagem por ciclo (unid)	X	N	N	N	X	X
Custo com pneus (verba)	N	X	X	X	N	N
Manutenção (%)	X	X	N	N	X	X
Serviços de terceiros de manutenção (verba)	N	N	X	X	N	N
Peças e serviços (verba)	N	N	X	X	N	N
Mão de obra de manutenção de veículos (verba)	N	N	N	X	N	N
Manutenção chassi (%)	X	N	N	N	X	X
Manutenção caixa (%)	X	N	N	N	X	X
Manutenção Monitoramento	X	N	N	N	N	N
Manutenção de frota reserva	N	N	X	N	X	X
Tempo máximo de uso do chassis (anos)	X	N	X	X	X	X
Custos com seguro chassi + caixa (verba)	X	X	N	X	X	X
Custos com Licenciamento chassi (verba)	X	X	N	X	X	X
Custos com IPVA chassi (verba)	X	X	N	X	X	X
Legenda:						

X – CONTÉM	N – NÃO CONTÉM		NA – NÃO SE APLICA			
Quadro 7 – Variáveis de formação de custo de mão de obra identificadas na documentação analisada						
Parâmetro	Município					
	Aracruz	Linhares	São Mateus	Serra	Vila Velha	Vitória
Encargos sociais (%)	X	N	X	X	X	X
Critério de reserva técnica (%)	X	X	N	X	X	NA
Quantidade de horas extras 50%/mês	X	N	N	X	N	N
Quantidade de horas extras 100%/mês	X	N	N	N	N	N
Adicional noturno (coletores e motoristas turno noturno)	X	N	N	X	X	X
Exames (periódicos /admissionais/demissionais)	N	N	X	N	N	N
Insalubridade (coletor)	X	N	X	X	X	X
Vale alimentação	X	N	N	X	X	X
Cesta básica	N	N	X	X	N	N
Lanche	N	N	X	N	N	N
Plano/Seguro de saúde	X	N	X	X	X	X
Seguro de vida	X	N	X	X	X	X
Vale transporte	X	N	X	N	X	X
Gratificação (motorista)	X	N	N	N	X	X
Reposição trabalhador (coletor)	N	N	N	N	N	X
Quantidade anual de Uniformes e EPIs	X	N	X	N	X	X
Quantidade anual de EPCs	N	N	X	N	N	N
Inclusão de mão de obra acessória (encarregado/supervisor de coleta)	X	X	N	X	N	X
Inclusão de mão de obra da Administração local/central	X	N	X	N	N	N
Legenda:						
X – CONTÉM;	N – NÃO CONTÉM		NA – NÃO SE APLICA			

São também variáveis de formação do preço unitário identificadas na documentação observada, o BDI e a Administração Local. O **Quadro 8** mostra a ocorrência de demonstração da composição dos custos e/ou do(s) percentual(is) de BDI, Administração Local e Encargos Sociais na documentação analisada.

Quadro 8 – Ocorrência de demonstração da composição de custos de BDI, Administração Local e Encargos Sociais na documentação analisada						
Parâmetro	Município					
	Aracruz	Linhares	São Mateus	Serra	Vila Velha	Vitória
Encargos Sociais	X	N	X	X	X	X
BDI	X	N	X	X	X	X
Administração Local	X	N	P	X	X	P
Legenda:						
X – contém	N – Não contém		P – Contém parcialmente			

Referencial de preço de insumo

O Quadro 9 mostra a ocorrência de informação do referencial de preço unitário para os insumos dos grupos “veículos”, “equipamentos” e “mão-de-obra” nas composições de preços identificadas.

Quadro 9 – Ocorrência de informação sobre o referencial de preço unitário de insumos

Grupo de insumos	Município					
	Aracruz	Linhares	São Mateus	Serra	Vila Velha	Vitória
Veículos	X	N	N	N	N	N
Equipamentos	P	N	N	N	N	N
Mão de obra	X	N	N	N	N	N
Legenda:						
X – contém	N – Não contém		P – Contém parcialmente			

Critério de medição

O **Quadro 10** mostra as informações sobre critério de medição do serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador para cada Município.

Quadro 10 – Informações sobre critério de medição identificadas					
Município	Critério	Unidade	Local de Pesagem	Agente responsável pela balança	Medição por Ticket
Aracruz	“tonelada de resíduos domiciliares coletados”	Tonelada	Aterro sanitário	Terceiro	Sim
Linhares	“tonelada de resíduo recolhido”	Tonelada	“Destino final”	A contratante manterá um fiscal na balança indicada pela contratada, durante toda a jornada de trabalho, para acompanhamento das pesagens.	
São Mateus	“ton” de resíduos domiciliares coletados”	Tonelada	Não especificado	Não especificado	Sim
Serra	“ton”	Tonelada	Não especificado	Não especificado	Não especificado
Vila Velha	Peso líquido	Tonelada	Unidade de Transbordo	Não especificado	Sim
Vitória	Peso líquido	Tonelada	Unidade de Transbordo	Não especificado	Sim

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

Critérios: Arts. 6º e 19 da Lei nº 12.305/2010, Portaria-conjunta do TCE-ES e MPES Nº 02/2012, Art. 6º, inciso IX e Art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º e Art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93 ou Art. 18, inciso I, II e IV da Lei 8.987/95 ou Art. 10, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei 11.079/2004.

Dos elementos técnicos

Os elementos técnicos que constituem anteprojeto e projeto

básico de serviços de limpeza urbana, além de subsidiarem o orçamento da Administração, visam prover a ampla concorrência na licitação.

Neste levantamento, em geral, observa-se insuficiência dos elementos de projeto básico de coleta de RDO + RPU, conforme pode ser inferido das informações constantes do **Quadro 4**, no **item 2.1**.

Para corroborar o entendimento, em complementação à Orientação Técnica 001/2006 do IBRAOP, identifica-se como literatura de referência a Resolução T.C. Nº 0003/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que traz conteúdo específico para elementos técnicos de projeto básico de serviços de limpeza urbana (Anexo 3).

Do quantitativo de geração de resíduos sólidos domésticos e de limpeza pública

Conhecer os quantitativos de geração, sua origem, volume e caracterização, tem importância fundamental, para todos os aspectos da gestão de RSU e, crítica, para subsidiar a seleção de equipamentos, a concepção das rotas de coleta, inclusive seletiva e da disposição final (TCHOBANOGLIOUS, G. *et al*, 1993).

A Lei 12.305/2010 alinha-se a essa necessidade técnica, ao determinar a elaboração do diagnóstico da geração de resíduos sólidos e, é corroborada pela Portaria-conjunta do TCE-ES e MPES Nº 02/2012, que enfatiza tal determinação.

Lei 12.305/2010

(...)

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...)

IV – o desenvolvimento sustentável;

(...)

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final

adotadas;

Termo Anexo à Portaria-conjunta nº 02/2012

Aspectos importantes a serem observados em face da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da contratação e gestão de serviços de limpeza urbana

Aspectos formais:

Diagnóstico dos resíduos sólidos;

Elaborarem diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas, na forma do art. 19 da Lei 12.305/2010.

(...)

Aspectos materiais:

1) Projeto Básico adequado:

Elaborar projeto básico para o serviço de Limpeza Urbana por profissional habilitado, em conformidade com o artigo 6º da Lei 8.666/1993 e demais normas e recomendações técnicas, constando, necessariamente, a **especificação detalhada da demanda** a ser atendida com suas frequências, **quantidades e distribuição geográfica**.

(...)

g.n.

A despeito da importância do diagnóstico de resíduos sólidos, verificou-se no levantamento a má fundamentação dos quantitativos para fins de dimensionamento.

Por exemplo, para o serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador, os documentos do Município de Vitória e do Município de Linhares trazem histórico de quantidade mensal de ano anterior, mas não demonstram a origem de aferição daqueles dados. Para os demais Municípios, não foi sequer identificado o referido histórico.

É certo que os recursos alocados para conhecer dados de geração de resíduos devem ser proporcionais à necessidade da informação (TCHOBANOGLIOUS, G. *et al*, 1993). Mas, entendendo-se, a utilização de dados de terceiros, sem avaliação técnica,

não reflete o cuidado devido à finalidade de dimensionamento para formulação de preço unitário.

Do dimensionamento

Verificou-se, nos contratos objeto do levantamento, que as composições de preço do serviço de limpeza urbana de coleta domiciliar com caminhão compactador derivam do dimensionamento.

Se a Administração pretende contratar a partir de determinado dimensionamento, este precisa estar respaldado em solução ótima de engenharia, ou seja, a solução mais econômica e que atende a requisitos prefixados.

A literatura indica a realização de estudo para obtenção de dados para subsidiar o projeto e o dimensionamento do(s) serviço(s) de coleta de RSU. No que tange à coleta domiciliar com caminhão compactador, o estudo deve contemplar (LIMA, 2005):

- Pesagem do volume diariamente coletado em amostragem previamente estabelecida, anotando-se a distância e o tempo gasto na coleta;
- Peso específico aparente do lixo domiciliar;
- Análise da topográfica local (trajetos com declives e/ou aclives);
- Análise do sistema viário existente (largas avenidas, ruas de grande tráfego, ruas de mão única, etc.);
- Local designado para recolhimento dos veículos após o término dos serviços;
- Local designado para refeições da guarnição (eventual);
- Zonas de ocupação diferentes, a saber, residências, comerciais, industriais e mistas;
- Caracterização qualitativa do lixo produzido;
- Locais de disposição final e/ou estações de transbordo de lixo;
- Velocidade de coleta expressa em Km/h, Kg/h ou m³/h;
- Localização de grandes centros produtores de lixo tais como: mercados, feiras, hospitais, clubes, hotéis, outros

e a determinação da capacidade das caçambas coletoras a serem utilizadas nos diferentes setores da coleta de lixo.

A partir dos dados deve ser elaborado o projeto de coleta, ou seja, obtida a solução ótima de engenharia.

Os Municípios objeto do levantamento possuem população residente estimada entre 98.393 e 502.618 habitantes. Entende-se que têm porte adequado à necessidade de setorização e otimização de roteiros.

Como informa o item 2.2, os dimensionamentos de coleta domiciliar com caminhão compactador observados na documentação analisada não são apresentados por setor, o que, entende-se, indica carência de elementos técnicos para subsidiar as licitações e/ou contratações.

A documentação recebida e analisada corrobora o entendimento de insuficiência, ou até mesmo ausência do devido projeto básico. Por exemplo, o Município de Aracruz, no conteúdo do documento “Especificação dos serviços”, é facultado à contratada realizar sua própria programação, conforme transcrito a seguir.

Peça Complementar 4953/2017-1 (Aracruz)

(...)

1.2. O objeto licitado compreende a execução dos serviços a seguir relacionados que são regulares e que deverão ser executados mediante programação previamente estabelecida e consubstanciada nos “Planos de Trabalho” (...).

(...)

Por sua vez, o Município de Vila Velha é taxativo, em suas Especificações Técnicas (anexas ao contrato), acerca da possibilidade de otimização do dimensionamento por parte da empresa contratada.

Peça Complementar 6207/2017-4 - Vila Velha

(...)

h. O Plano de Coleta poderá ser otimizado, desde que aprovado junto a Contratante e devidamente comunicado a população. As otimizações do Plano de Coleta, assim

como sua comunicação, serão de responsabilidade da Contratada.

(...)

De forma similar, o Município de Linhares, no documento denominado “projeto básico”, encarrega à futura contratada a otimização. Além disso, onera as licitantes com a tarefa de investigar como são atualmente executados os serviços e apresentar o resultado em mapas e descritivo.

Peça Complementar 8221/2017-8

(...)

Os serviços de coleta de resíduos sólidos deverão ser executados de 2ª feira a sábado, inclusive feriados, em todo o município, exceto domingos, e de acordo com o planejamento inicial a ser fornecido pela Contratada no seu envelope I – Caderno de Habilitação – (item 7.9, alínea “e” do Edital). No decorrer do contrato, o planejamento poderá ser otimizado para melhor atender a eficiência e eficácia da operação, desde que submetidas previamente à Fiscalização as alterações propostas, e desde que, por ela aprovadas.

A licitante deverá elaborar e apresentar no envelope I – Caderno de Habilitação, o plano inicial de execução das atividades conforme hoje são executadas como forma de assegurar que pelo menos de início os trabalhos não sofreram descontinuidade, podendo, no decorrer do contrato ser alterado com vistas a otimização e melhoria da prestação do serviço. Essa exigência é a forma encontrada pela SEMSU para que a empresa reúna o necessário conhecimento prévio das atividades a serem desempenhadas anteriormente à assunção dos serviços que interferem diretamente na saúde pública e no bem estar da comunidade. Além de conter um mapa de localização de cada um dos setores de coleta atualmente empregados, esse plano também deverá constar o descritivo dos itinerários dos caminhões coletores para cada um dos setores das ruas a serem atendidas contendo o nome das vias (“da rua xx para a rua yy) indicando a frequência e

período.

É necessário, portanto, que a licitante investigue como são atualmente executados os serviços com o objetivo de assegurar a Contratante que não haverá descontinuidade na prestação dos serviços.

No caso do Município de São Mateus, a redação do documento “Projeto Básico” indica que os detalhes de rotas serão fornecidos à Contratada após a Ordem de Serviço, ou seja, após fixação dos preços do Contrato.

Peça Complementar 6180/2017-9 (São Mateus)

(...)

Os serviços de coleta deverão ser executados mediante cronograma elaborado pela Secretaria de Obras, Infraestrutura e Transporte, **com todas as rotas e horários** definidos e entregues à empresa detentora do contrato proveniente deste certame licitatório imediatamente após a assinatura da Ordem de Serviço, fazendo constar os circuitos planejados por rota, adequados ao sistema viário e a sua legislação, de forma a proporcionar uma constância no tocante aos horários de atendimento em cada domicílio e garantir confiabilidade na completa abrangência dos mesmos.

(...)

A insuficiência do projeto básico, associada ao fato de que os sistemas de rastreamento, monitoramento e controle, por vezes exigidos em edital, ficam sob o controle das empresas executoras dos serviços, contribui, portanto, para restrição da isonomia no certame.

Publicações recentes, inclusive da Associação Nacional de Pesquisa e Ensino em Transportes – ANPET, demonstram que o dimensionamento da coleta de resíduos sólidos com uso de sistemas de informações geográficas e/ou métodos de roteamento tem sido objeto de pesquisas acadêmicas com vistas a ganhos econômicos e ambientais (CASTRO, 2006; CEMPRE, 2010; BRASILEIRO e LACERDA, 2008; GONZALEZ, 2015; JUNIOR, A. P., DE OLIVEIRA FILHO, P. C., 2010; MELQUIADES *et al*, 2014; BALISTA,

W. C. et al). **Nesse aspecto, a documentação analisada apresenta profunda defasagem em relação ao estado da arte.**

A insuficiência do projeto básico oferece também risco a supremacia do interesse público, uma vez que não há garantia de que a vantagem obtida com a otimização praticada – inclusive com solução de roteamento – se reverta em benefício à Administração pelo preço contratado.

Da formação do custo de referência

Os custos com coleta de RDO e RPU são significativos em relação ao recurso total despendido com manejo de RSU, uma vez que envolvem não só a aquisição de veículos e equipamentos, mas, sobretudo, mão de obra e combustível. Por conta disso, um pequeno ganho no roteamento pode ter efeito significativo no custo total dos serviços envolvidos em manejo de RSU (TCHOBANOGLIOUS, G. *et al*, 1993).

Como dito, os dimensionamentos de coleta domiciliar com caminhão compactador observados na documentação analisada **não são apresentados por setores**. Esta aproximação e, a incerteza dela decorrente, é carregada para a formação do custo de referência do serviço, na medida em que as composições derivam do dimensionamento.

Conforme pode ser observado no item 2.3, o preço unitário dos serviços de coleta domiciliar com caminhão compactador é formado, em geral, pelos seguintes componentes de custo:

I. Custos de veículos e equipamentos

- a) Remuneração de capital;
- b) Depreciação;
- c) Manutenção, inclusive substituição de pneus;
- d) Combustível;
- e) Lubrificação, inclusive substituição de filtros;
- f) Seguros, IPVA e licenciamento.

I. Custos de mão-de-obra

a) Encargos Sociais;

b) Salários, inclusive horas extras e adicional noturno;

c) Insalubridade;

d) Benefícios;

e) Uniformes;

f) Equipamentos de Proteção Individual;

I. Administração local;

I. BDI

Destaca-se que há certa homogeneidade na metodologia de apropriação de custos observada, conforme pode ser inferido dos **Quadros 6 e 7**.

O levantamento mostra que para formação do custo do serviço de coleta domiciliar, alguns Municípios consideraram, na mesma composição, frota auxiliar. A necessidade de utilização de frota auxiliar encontra justificativa técnica, sobretudo com capacidade de carga inferior a da frota principal, na medida em que esteja demonstrada a setorização, o que não foi verificado. Ainda, a ausência de dimensionamento específico para frota auxiliar, observada na documentação objeto do levantamento, não permite identificar a motivação técnica-econômica para a sua inclusão na composição de custos referente à frota principal.

Dos custos de veículos e equipamentos

O custo de depreciação é um dos custos fixos relativos a veículos. Observa-se no levantamento que para cálculo do custo de depreciação é considerada depreciação linear, que pode ser representada pela fórmula a seguir.

Onde:

D = Custo de depreciação mensal (R\$);

VA = Valor de aquisição do veículo (chassis) e/ou equipamentos (caixa compactadora) (R\$);

VR = Valor residual (R\$);

VU = Vida útil (mês).

Conforme apresentado no **item 2.3**, considera-se como

uma das variáveis para a definição do custo com veículos o “tempo máximo de uso do chassi” admitido na contratação. Isso se dá porque, em caso de permissão em edital, quando o veículo posto em serviço ultrapassar a vida útil, não caberá mais a remuneração da parcela de depreciação, o que deverá estar explícito no edital.

No presente levantamento, observou-se na documentação referente ao Contrato 149/2017 do Município de Linhares, a omissão da informação do tempo máximo de uso do chassi permitido. No entanto, não foi possível verificar a previsão de parcela de depreciação nos custos devido a não apresentação da composição de custos dos serviços contratados.

Outro ponto considerado de inconsistência nos custos de veículos e equipamentos foi a inclusão de serviços ou insumos em termos de verba, sem descrição de quantitativos, como ocorreu para itens como combustível, lubrificação, serviços de terceiros de manutenção, peças e serviços.

Também bastante relevante é a inclusão, errônea, de custos de manutenção de frota reserva, a qual verificou-se, em alguns casos.

Dos custos de mão de obra

Com relação aos custos de mão de obra, destaca-se que na maioria das composições não é informada a quantidade dimensionada de horas extras, embora seu custo (valor em reais) esteja previsto. A necessidade de utilização de horas extras encontrará ou não, conforme o caso concreto, justificativa técnica. Contudo, a ausência de seu dimensionamento não permite identificar a motivação técnica-econômica para a sua previsão, sobretudo em Municípios com coleta aos domingos, nos quais haverá necessidade de equipe(s) extra(s) para garantir o descanso semanal do trabalhador.

A inclusão de custo devido à reserva técnica de mão de

obra é também considerada inconsistência das composições nas quais foi observada, uma vez que os percentuais de encargos sociais já contemplam férias, faltas e licenças. Sua previsão, bem como o respectivo valor percentual adotado, devem estar, também, suficientemente motivados, o que não se observa no levantamento.

Identifica-se como terceiro ponto de inconsistência sobre custos de mão de obra, a inclusão de mão de obra relativa à Administração local, como “auxiliar de tráfego” e relativa à Administração central, como “médico do trabalho”, na composição do custo de serviços de coleta domiciliar com caminhão compactador.

Por fim, registra-se a inclusão de mão de obra acessória, tal como encarregado/supervisor de coleta, sem respaldo em dimensionamento que justifique a quantidade estabelecida em relação à frota total.

Dos referências de preço de insumo

A Lei 8.666/1993 de licitações determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

g.n.

A partir dos **Quadros 6 e 7**, apresentados no item **2.3**, pode-se obter lista dos principais insumos e serviços que são levados para formação do custo unitário do serviço de coleta domiciliar com caminhão compacta-

dor:

- Chassis;
- Caixa compactadora;
- Combustível;
- Pneus e recapagens;
- Lubrificantes e filtros;
- Seguro, IPVA e licenciamento;
- Mão de obra (salários, benefícios e encargos);
- Outros.

Como pode ser observado, de maneira geral, não há complexidade nos serviços e insumos que são levados à composição de custo do serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador que justifique dificuldade para obtenção de seus preços unitários.

No entanto, nem todos os elementos técnicos observados no levantamento trazem a informação da referência dos preços utilizados, o que, entende-se, prejudica o julgamento das propostas em conformidade com as determinações legais, sobretudo nos Contratos regidos pela Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

A identificação dos elementos técnicos utilizados para as contratações do serviço de coleta domiciliar com caminhão compactador nos Municípios de Aracruz, Linhares, São Mateus, Serra, Vila Velha e Vitória (**item 2.1**) permitiu conhecer o nível de adequação a requisitos técnicos, inclusive àqueles praticados em outra Corte de Contas para serviços dessa natureza (**item 3.1**).

A Resolução TCE-PE Nº 0003/2009 foi referência específica sobre projeto básico de serviços públicos de limpeza urbana identificada para subsidiar a análise. Em adaptação à referida Resolução, considera-se pertinente aos serviços de limpeza urbana o que mostra o **Quadro 11**, a seguir.

Quadro 11 – Elementos técnicos de projeto básico (adaptação da Resolução TCE-PE Nº 0003/2009)		
Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Coleta	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> · Planta geral da área urbana com a setorização proposta · Planta dos setores com os respectivos itinerários (roteiros); · Detalhes de veículos (frota) e equipamentos.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> · Veículos (frota) e equipamentos; · Mão-de-obra (equipes); · Ferramentas, uniformes e EPIs.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> · Estudo técnico de concepção do serviço (solução ótima de engenharia), inclusive diagnóstico e avaliação técnica-econômica da situação atual; · Dimensionamento dos equipamentos, veículos (frota) e mão-de-obra (equipes); · Setorização, Circuitos, frequência, periodicidade e horários de coleta; · Análise quanto à necessidade de transbordo; · Metodologia de execução dos serviços
Projeto de Varrição	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> · Planta das ruas e roteiros.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> · Equipes, materiais, uniformes e EPIs; · Equipamentos e veículos, se mecanizada.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> · Estudo técnico de concepção do serviço (solução ótima de engenharia), inclusive diagnóstico e avaliação técnica-econômica da situação atual; · Relação (nome e extensão) das vias e logradouros públicos a serem varridos; · Dimensionamento dos equipamentos, veículos (transporte de mão-de-obra) e mão-de-obra (equipes); · Roteiros, frequência e horários da varrição; · Metodologia de execução dos serviços.
Projeto de Disposição Final - Aterro	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> · Levantamento planialtimétrico; · Situação de implantação; · Redes de drenagem de líquidos e gases; · Vias de acesso e de serviço; · Detalhes de drenos, queimadores de gases, lagoas, cercas, instalações.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> · Materiais, equipamentos e processos; · Ensaio de controle e monitoramento ambiental.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> · Concepção do projeto; · Métodos construtivos e de funcionamento; · Plano de encerramento do aterro.

De forma complementar, sobre anteprojeto, em correlação à Orientação Técnica 006/2016 do IBRAOP, que elenca, inclusive, os elementos técnicos para obras de saneamento, considera-se pertinente aos investimentos relativos a serviços de limpeza urbana, o que mostra a **Quadro 12**, a seguir.

ALERTA**PERSONALIZADO**

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.
Cadastre-se.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Quadro 12 – Elementos técnicos de anteprojeto (adaptação da OT 006/2016)		
Especialidade	Elemento	Conteúdo
Concepção geral	Desenho e fotografias	<p>Concepção básica em planta topográfica da área abrangida pelo Município, localizando em única planta e em escala conveniente:</p> <ul style="list-style-type: none"> · As áreas disponíveis para investimentos previstos; · Áreas e instalações existentes (tais como garagem, estações de transbordo e/ou de triagem e, aterro sanitário), que serão utilizadas para prestação do serviço; · Áreas consideradas com necessidade de desapropriação, quando houver (exemplo, localização ótima para transbordos); · Setorização em prática pelo Município; <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Zoneamento urbano (plano de urbanização com base na legislação relativa ao uso e ocupação do solo); e · Registro fotográfico das áreas e instalações existentes e das áreas disponíveis para investimentos previstos.
	Memorial	<p>Estudo de concepção, baseado em Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> · População a ser atendida (estimativa avaliada ano a ano, inclusive densidade sazonal); · Projeção detalhada da demanda baseada em diagnóstico da geração de resíduos do Município · Justificativa das características técnicas e operacionais das soluções de engenharia definidas para fins de orçamentação; · Justificativa da definição da alternativa de tecnologia utilizada para destinação final dos resíduos; · Registros de eventuais problemas relacionados à configuração topográfica e características geológicas da região de localização das instalações existentes e previstas para investimento, sobretudo no caso de área para aterro sanitário; · Definição de prazos para as metas progressivas e graduais de expansão e de atualidade dos serviços; · Estimativa de ações para emergência e contingência; <p>Para instalações previstas para investimento, no que couber:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Caracterização e quantificação de resíduos por tipificação; · Padrões de lançamento de efluentes (chorume tratado); · Condições sanitárias do(s) corpo(s) receptores(s) considerado(s) para localização de aterro(s) sanitário(s) previstos; · Avaliação da população de saturação; · Dimensionamento preliminar e respectivas memórias de cálculo; <p>Para instalações existentes, no que couber:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Documentação existente referente a Projetos Básico e Executivo ou Laudo técnico relativo à capacidade.
Topografia	Desenho	<p>Levantamento planialtimétrico do Município e de suas zonas de expansão em escala mínima de 1:2000, com detalhes do arruamento, tipo de pavimento, obras especiais e cadastro das instalações existentes.</p>
	Memorial	<p>Levantamento cadastral dos arruamentos com informação de tipo de pavimento e extensão, inclusive em alicive/declive bem como das instalações existentes;</p>
Geotecnia	Desenho	<p>Para instalações previstas para investimento, no que couber:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Sondagens de reconhecimento para determinação da natureza do terreno e dos níveis do lençol freático; · Locação de furos de sondagem; e · Desenhos de perfis resultantes de sondagens.
	Memorial	<p>Para instalações previstas para investimento, no que couber:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Descrição das características do solo
Orçamento	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> · Orçamento; · Cronograma físico-financeiro preliminar; · Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento; · Fluxo de caixa.

Com relação ao levantamento dos parâmetros utilizados para dimensionamento (item 2.2) observou-se não só ausência de setorização (item 3.3) e, por conseguinte, roteamento, mas também insuficiência de fundamentação para os dados de quantidade utilizados (item 3.2).

Do ponto de vista da complementação do RLE 2/2015, entende-se que a verificação da geração de resíduos per capita, da população dos Municípios efetivamente atendida pelos serviços, assim como da destinação final adequada deve respaldar-se em diagnósticos de RSU contidos nos PMGIRS's que derem cumprimento à Lei 12.305/2010, sua regulamentação e, à Portaria-conjunta do TCE-ES e MPES Nº 02/2012. Não foi, portanto, objetivo neste levantamento. De todo modo, ressalta-se que tais dados são indicados em levantamento já existente (Diagnóstico SNIS referente a 2015).

Sobre as variáveis de formação de preços (item 2.3), foram identificadas inconsistências (item 3.4) que podem levar, conforme o caso concreto, a sobrepreço e superfaturamento. Cumpre registrar, em sede de complementação do RLE 2/2015, que **os custos mensais dos serviços de coleta domiciliar com caminhão compactador**, por exemplo, **podem variar de um Município para outro, não só pelas características específicas de cada local, mas pela inclusão de custos acessórios ou até mesmo indevidos em suas composições.**

Embora a “verificação da conveniência” das contratações dos serviços de limpeza urbana serem realizadas por “pregão” e/ou com modalidade de execução “empreitada por preço global” não tenha sido objetivo específico do presente levantamento, com vistas à complementação do RLE 2/2015, entende-se que **contratos baseados em projetos básicos e/ou termos de referência insuficientes (item 3.3) apresentam maior vulnerabilidade à ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro desfavorável à Administração**, sobretudo nestas modalidades de licitação e execução.

Também em complementação ao RLE 2/2015, entende-se que a verificação da legalidade das contratações por dispensa ou por “ata de registro de preço” deve ser objeto de análise no caso concreto, por instrumento de fiscalização adequado, as-

sim como da legalidade das contratações por pregão.

Sobre fiscalização de licitações e/ou contratos de serviços públicos de limpeza urbana, registra-se a atuação do IBRAOP no sentido de desenvolver material técnico para uniformização de Procedimentos de Auditoria aplicáveis ao controle externo, inclusive no âmbito do saneamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as limitações do presente levantamento (item 1.4), as inconsistências identificadas (item 3) e as conclusões obtidas (item 4), encaminha-se à consideração superior propondo:

I. Incluir diretriz em PAF deste TCEES para realização de auditoria de conformidade, preferencialmente concomitante, em licitação(ões) e/ou contrato(s) que envolva(m) serviços de coleta, varrição, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

II. Apreçar a proposta de instrução normativa acerca de requisitos para promover a contratação de serviços públicos de limpeza urbana constante do Apêndice A deste relatório.

III. Adotar, prioritariamente, os Procedimentos de Auditoria do IBRAOP referentes a serviços de Limpeza Urbana e Destinação Final de Resíduos, a partir da publicação dos mesmos, nas fiscalizações de serviços dessa natureza a serem realizadas pelo TCEES.

O Regimento Interno desta Corte de Contas que o artigo 198 prevê que as auditorias e inspeções, os levantamentos, os acompanhamentos e os monitoramentos poderão ser realizados independentemente de programação:

Art. 198. As auditorias, as inspeções, os levantamentos, os acompanhamentos e os monitoramentos poderão ser realizados independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários, mediante:

I - aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias e inspeções;

II - determinação do Relator ou do Presidente, quando se tra-

tar de levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos.

E no artigo 439 também do Regimento Interno deste Tribunal temos:

Art. 439. A apresentação de projeto concernente a Resolução e a Instrução Normativa é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros.

Considerando a previsão legal da sugestão de encaminhamento feita pela equipe e a já reconhecida materialidade e relevância do assunto, **corroboro integralmente** a sugestão da área técnica, a fim de propor ao Plenário que seja a fiscalização alocada no PAF de 2018, que seja realizada a apreciação da minuta de instrução normativa constante do **Apêndice A destes autos** – Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os requisitos para promover a contratação de serviços públicos de limpeza urbana, bem como sejam adotados, prioritariamente, os Procedimentos de Auditoria do IBRAOP referentes a serviços de Limpeza Urbana e Destinação Final de Resíduos, a partir da publicação dos mesmos, nas fiscalizações de serviços dessa natureza a serem realizadas por este Tribunal.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico, VOTO no sentido de propor que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. Incluir diretriz no Plano Anual de Fiscalização – exercício 2018 para realização de auditoria de conformidade, preferencialmente concomitante, em licitação(ões) e/ou contrato(s) que envolva(m) serviços de coleta, varrição, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

1.2. Adotar, prioritariamente, os Procedimentos de Auditoria do IBRAOP referentes a serviços de Limpeza Urbana e Destinação Final de Resíduos, a partir da publicação dos mesmos, nas fiscalizações de serviços dessa natureza a serem realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1.3. Realizar a apreciação da minuta de instrução normativa constante do **Apêndice A destes autos** – Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os requisitos para promover a contratação de serviços públicos de limpeza urbana, devendo esta ser remetida à Presidência para cumprimento dos artigos 440 e 441 do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/03/2018 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sergio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 00643/2018-9

Processo: 02489/2018-4

Classificação: Agravo

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, São Mateus), Daniel Santana Barbosa

AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – CONHECIMENTO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO AO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E CONSULTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Apresento para ratificação deste Plenário, na forma do art. 416, *caput* da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno desta Corte de Contas) a Decisão Monocrática DECM 00441/2018-4 proferida em 19/03/2018 inserta nos presentes autos que se trata de agravo interposto pelo senhor Daniel Santana Barbosa, em face do Acórdão TC 1471/2017-9 – Plenário, proferido no bojo do processo TC 5754/2017-6, por meio do qual foi determinada a imposição de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor Daniel Santana Boregs, bem como a notificação do mesmo, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, para que encaminhasse os arquivos referentes à prestação de contas dos meses de abril, maio e junho de 2017.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento do agravo, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 169 e 170, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

- I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

- I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;
- II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

- I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II - o pedido for juridicamente impossível;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterà a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

§ 2º Recebido o agravo, o Relator determinará, se necessária, a instrução do feito no prazo de até dez dias. § 3º Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.

Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e espe-

cíficos – art. 415 e 419 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
 - II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
 - III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
 - IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
 - V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
 - VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.
- Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – for intempestivo;
- V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 415. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo referido no caput será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada.

[...]

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - cópia da decisão agravada;

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;

VI - cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento do agravo por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão interlocutória –, tempestividade – já que observado o prazo de 10 (dez) dias – e legitimidade – pois formulado pela parte recorrente.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do agravante, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além dos documentos específicos de que trata o art. 419 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES).

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheci o presente agravo, que deverá ser instruído quanto ao mérito pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos moldes do art. 170, §2º, da LC 621/2012 e do art. 417, do RITCEES.

II.2 DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO

Conhecido o expediente recursal, insta apreciar o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Segundo aduz o recorrente, a suspensão dos efeitos da decisão guerreada seria necessária para garantir que não haja dano patrimonial (lesão de difícil reparação), conforme transcrito abaixo:

[...]

“Consta no v. acórdão recorrido a obrigação de comprovar o recolhimento da multa imposta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no prazo de 30 dias a contar da publicação do acórdão.

Assim, considerando os princípios da intranscendência das sanções administrativas, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, bem como o dano patrimonial que o recorrente sofrerá caso seja obrigado a recolher a multa ora discuta antes da decisão final do presente recurso de Agravo (lesão de difícil reparação), requer seja concedido EFEITO SUSPENSIVO ao presente AGRAVO, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até decisão final do agravo.”

Via de regra, o agravo é espécie recursal desprovida de efeito suspensivo. Entretanto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (TCEES) admite, como medida de exceção, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo a este expediente recursal, desde que requerida pelo recorrente e com a finalidade de evitar grave lesão ou lesão de difícil reparação. Vejamos:

Art. 170. [...]

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Igualmente o RITCEES assim preleciona:

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferi-

do, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ad referendum do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Sendo assim, entendo que no presente caso estão demonstrados os requisitos para concessão do efeito suspensivo, razão pela qual decidi pelo deferimento ad referendum do Colegiado.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), apresento ao Plenário para ratificação a DECM 00441/2018-4 com a seguinte **DELIBERAÇÃO** que ora submeto à sua consideração:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. DELIBERAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2489/2018-4, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1. CONHECER do presente agravo, **dando-lhe efeito suspensivo;**

1.2. ENVIAR o presente processo ao Núcleo de Controle Externo de Recursos de Consultas para instrução no prazo de 10 (dez) dias, em atendimento ao art. 170, §2º, da LC 621/2012 e ao art. 417, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/03/2018 – 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Rana de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sergio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

DECISÃO MONOCRÁTICA 00467/2018-9

Processo: 01039/2018-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: Identidade preservada, THIAGO PECANHA LOPES
À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Trata o presente processo de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, com pedido de medida cautelar, alegando que a Lei Complementar Municipal nº 209/2018 possui vícios materiais e formais.

Na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do dia 28/02/2018 foi proferida a Decisão nº 00435/2018-9.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD através do Despacho nº 12875/2018-9 e a Secretaria Geral das Sessões por meio Despacho nº 12984/2018-1 informaram que não consta no sistema e-tcees, documentação alguma protocolizada em alusão ao Processo TC 1039/2018 referente ao Termo de Notificação nº 63/2018 em nome do Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Ante a ausência de documentação referente ao Termo de Notificação nº 63/2018, **DECIDO:**

Reiterar a NOTIFICAÇÃO do Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Interino para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Decisão 00435/2018-9 e comunique as providências adotadas a essa Corte de Contas.

Encaminhar junto com o Termo de Notificação a cópia da Decisão 00435/2018-9 ao responsável.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma do art. 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 21 de março de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00473/2018-4

Processo: 02686/2018-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: CELIA ALVARENGA DE FREITAS GIUBERTI GRASSI, DANIEL HERNANDEZ DALLA FAVARATO

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, Procurador: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP)

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli - EPP alegando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018, promovido pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – SANEAR e cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos do SANEAR, conforme lotes relacionados no Anexo I, do Edital, com previsão de abertura das propostas para o dia 23/03/2018, às 08:00 h.

Em síntese, a representação aponta exigências que restringiriam a competitividade do certame, em especial, no que tange ao item 16.10.1 do edital, indicando que os valores dos combustíveis devam ter como limitador o valor médio dos combustíveis de acordo com a pesquisa elaborada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), e, portanto, este será o valor máximo a ser pago pela Administração Pública.

Ao final, apresenta o seguinte requerimento:

1. Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Rua Benjamin Costa, 105 Bairro Marista - Colatina/ES - CEP 29707-130 Telefax: (27) 2102-4300 / 0800 28 39 733:

2. Requer-se a análise quanto a Legalidade do Itens 16.10.1, para que seja retirado do Edital o parâmetro limitador do valor do combustível regulado pela média da ANP;

3. Seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado para o devido exame, e após a sua análise, seja dado provimento a representação, para determinar a imediata correção do edital.

4. Determine ainda a republicação do Edital, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas.

Diante disso, no exercício da competência de controle externo atribuído a este Tribunal de Contas pelo art. 71, *caput*, da Constituição Estadual, e por entender que antes de ser adotada a medida cautelar deve o responsável ser ouvido, conforme disposto no § 3º, do art. 125, da LC 621/2012, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, Sr. Daniel Hernandez Dalla Favarato Diretor Geral do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, e Sra. Célia Alvarenga de Freitas Giuberti Grassi, Pregoeira, nos termos do art. 288, Inciso VI do regimento interno, concedendo-lhes o prazo de **03 (três) dias**, para que prestem informações e encaminhem a este Tribunal cópia integral do processo pertinente à referida contratação.

Ressalto que o não cumprimento à notificação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Representação.

Após manifestação do responsável sejam os autos remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regimental.

Vitória, 22 de março de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00478/2018-7

PROCESSO TC: 2229/2018

JURISDICONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,

PROJETOS E OBRAS DA PREFEITURA DE VILA VELHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEIS: ALBERTO JORGE DE MATOS - Presidente da Comissão

Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e

Obras

LUIZ OTÁVIO MACHADO DE CARVALHO - Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR- Secretário Municipal de Saúde de Vila Velha

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de vícios por eles observados no Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 da Prefeitura de Vila Velha.

O representante sustenta a existência de graves ilegalidades naquele certame, com destaque para: Ausência de parcelamento do objeto – serviços de naturezas distintas em edital de manutenção e reformas; Falta de especificação clara dos serviços pretendidos (Item 21, 2101 e 210101 – Administração Local); Exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para habilitação em licitação; Índices econômicos inapropriados e; Questionamento adicional - Projeto básico incompleto.

Ao final requer o conhecimento, recebimento e processamento da representação, com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte* para a imediata suspensão da Concorrência nº 002/2018 e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito.

O Edital de Concorrência n.º 002/2018 tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios vinculados à

rede municipal de saúde de Vila Velha, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

O volume de recursos fiscalizados aqui indicam a previsão de movimentação financeira no valor de R\$ 3.612.504,21 (três milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos).

Análises no edital em comento, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia, por determinação do relator, reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade presentes no art. 177 do Regimento Interno e sugere seu conhecimento.

No mérito, a Manifestação Técnica 181/2018 aborda os indicadores de irregularidade apresentados pelo representante e identifica verossimilhança na formulação da proposta, a saber:

DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO – SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMAS.

Segundo a representação, existem diversos itens na planilha orçamentária que não se coadunam com o objeto editalício, como por exemplo: Corte de capoeira fina, a foice (manual), Raspagem e limpeza do terreno (manual), Corte e destocamento de árvores com diâmetro superior a 30cm, Manutenção preventiva de de aparelho de ar-condicionado, tipo Split Wall (parede) ou Piso Teto, de 7.000 a 36.000 BTU's, com fornecimento de peças e mão de obra; Manutenção corretiva de aparelho de ar-condicionado, tipo Split Wall (parede) ou Piso Teto, de 7.000 a 36.000 BTU's, com fornecimento de peças e mão de obra; Chuveiro elétrico tipo ducha Lorenzet ou Corona; Ventilador de teto base madeira sem alojamento para luminária, ref. Tron ou equivalente, com comando de interruptor simples, sem dimmer para regulagem de velocidade; Ventilador tipo Tufão preto, diâmetro 60cm, inclinação regulável, sistema de oscilação, controle de velocidade e grade metálica removível; Fornecimento e plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal

Segundo a representação, “essa convergência entre compra de materiais, execução de serviços e contratação de mão de obra, na forma colocada pelo gestor, restringe o caráter competitivo do certame, pois uma empresa de manutenção de ar-condicionado ou paisagismo pode vir a não ter o quadro de mão de obra referente à instalação de canteiro de obras (01) ou demolições e retirada (0201) para executar os serviços específicos do seu objeto empresarial.”

A diversidade de serviços afirmada pelo representante é constatada em rápida observação das planilhas orçamentárias parecendo indicar aglutinação de serviços de naturezas distintas em um mesmo contrato, em ofensa ao art. 23 §1º da Lei 8.666/93.

Ademais, a análise preliminar realizada pela Área Técnica, em síntese, indica que o procedimento licitatório em tela refere-se a um contrato guarda-chuva, com serviços de naturezas distintas com quantidades e locais a serem executados à medida da necessidade da administração.

E mais, alerta que não parcelamento do objeto no caso concreto da Concorrência Pública 02/2018, poderá causar um direcionamento do procedimento licitatório, senão vejamos:

A obrigatoriedade do parcelamento se explica por possibilitar a participação de empresas de menor porte nas licitações, ampliar a competitividade, contribuindo para a obtenção de menor preço para a Administração Pública. Tudo isso em função da ampliação do número de participantes e, por conseguinte, do caráter competitivo do certame.

Pequenas e médias empresas passam a preencher os requisitos para fornecimento de parte do que é contratado (licitação em lotes, ou certames diferentes), de acordo com o objeto social da mesma. Desse modo, empresas especializadas e atuantes apenas em um ramo específico, não serão impedidas de participar do certame em suas áreas de atuação por não possuírem habilitação técnica para todos os itens.

É importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Assim, se forem realizados um ou mais proces-

sos de licitação, devem ser somados os valores de todos os itens para definição da modalidade licitatória adequada.

Nesse sentido, sobressai do Acórdão 1331/2003 Plenário, da lavra do Ministro do TCU, Benjamin Zymler, parte do Relatório bem esclarecedora da questão, in verbis:

A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão “...serão divididas...”.

Ainda pra reforçar que se trata de serviços de naturezas distintas, encontramos na planilha orçamentária, serviços referentes à execução de obras, e não de manutenção, como é o caso do item 01 – INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS e seus sub-itens, que inclui placa de obra, tapumes, barracões, refeitório, unidade de sanitário, instalação de rede de água e de luz.

Ao final, assevera que a representação é procedente nesse item.

FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS – ADMINISTRAÇÃO LOCAL (Item 21,2101 e 210101).

O representante questiona a generalidade descritiva do objeto a ser contratado e a indefinição sobre os quantitativos a ele relacionados, com ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

Em sua análise a Área Técnica observa a previsão do valor unitário de R\$ 201.134,81 assinalando que não encontrou no projeto básico descrição ou justificativa para esse item, tampouco composição de custo unitário, conforme a Lei 8.666/93 determina em seu artigo 7º, § 2º, inciso II.

INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA RELACIONADA À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO.

Questiona o representante os meios de aferição da compro-

vação da capacidade técnica.

A análise da Área Técnica rememora os termos do Parecer/Consulta 20/2017 para afirmar a possibilidade da exigência técnica operacional, condicionada à comprovação da compatibilidade das características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo.

A Área Técnica em análise preliminar conclui “serem irregulares tais exigências de capacidade técnico-operacional e profissional, visto que apresentam itens com pouca relevância e valores não significativos, não tendo nenhuma justificativa técnica para a escolha dos mesmos.”

Aponta ainda que “a capacidade técnico-operacional, não possui previsão legal, mas é aceito pela jurisprudência em objetos de grau de complexidade significativo, em que exija conhecimento muito específico para a execução do objeto, o que certamente, não é o caso em tela.”

INDICES ECONÔMICOS INAPROPRIADOS - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA COM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O representante aduz que as cláusulas relacionadas à qualificação econômico-financeira são restritivas no edital, especialmente quanto à participação de empresas novas, com ofensa ao art. 3º §1º e §5º do art. 31, ambos da Lei 8.666/93; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

No caso, trata-se da exigência inserta no 8.4 (qualificação econômico-financeira) alínea ‘e’ do edital:

Capital Circulante Líquido – CCL (Capital de Giro)

Capital Circulante Líquido (CCL) (Capital de Giro) = (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, o valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor mensal orçado deste Edital, conforme Anexo XII – Planilha com estimativa de preços elaborada pela PMVV.

A exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) se baseia no Acórdão 1214/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União e está devidamente justificada no processo que trata desta licitação.

Em sua análise, a Área Técnica verifica que o acórdão referencial apontado no edital trata de objeto diferente daquele do presente edital, denotando a possibilidade da medida ter matiz draconiana em relação ao exigível na execução do contrato.

QUESTIONAMENTO ADICIONAL-PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

Por fim, a teor dos artigos 7º, § 2º, inciso II e 47 da Lei Federal nº 8.666/93, a área técnica traz à luz que por ser um item imprescindível para a abertura de um procedimento licitatório, elaborou alguns comentários sobre esse item, apesar de não fazer parte da representação inicial, senão vejamos:

A Administração apresenta um documento denominado de Projeto Básico, no entanto, esse documento não pode ser considerado como tal, pois não atende a OT-IBR 01/2006 do IBRAOP, adotada por este Tribunal de Contas como referência através da Resolução TC 227/2011.

Não há, por exemplo, levantamentos de quantitativos de cada unidade de saúde a receber manutenção, consta apenas a área total construída de cada unidade.

Em licitação com objeto semelhante e também com projeto básico insuficiente, o Plenário desta Corte de Contas já se manifestou, conforme Acórdão TC-1175/2017:

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da Representação e considerá-la procedente em razão das seguintes irregularidades:

II.1 Contratação de Mão de Obra em Edital de Manutenção e Reformas (Item 2.1 da ITI).

II.2 Aglutinação de Serviços de Naturezas Distintas – Não Observância da Regra Geral de Parcelamento do Objeto (Item 2.2 da ITI)

II.4 Exigência de Qualificação Técnica Imprópria e Irrelevante

para o Objeto da Licitação (Item 2.4 DA ITI)

II.5 Objeto Licitado Genérico e Projeto Básico Incompleto (Item 2.5 DA ITI)

II.6 Falta de Definição ou Regulamento para Classificação de Pequenas Obras e Pequenas Reformas (Item 2.6 DA ITI)

II.7 Inexistência de Definição Prévia dos Prazos de Execução dos Serviços (Item 2.7 DA ITI) (grifamos)

Conclui a sua análise asseverando que a Administração não atendeu aos artigos 7º, § 2º, inciso II e 47 da Lei 8.666/93.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aponta que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O substrato conceitual de seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Assim, a constatação dos requisitos pode ser resumida no seguinte trecho transcrito da Manifestação Técnica 200/2018, verbis:

Os indícios de irregularidades tratados nesta análise foram considerados procedentes e atentam contra regras básicas da licitação. Foram eles: ausência de parcelamento do objeto (2.2.1), falta de especificação clara dos serviços pretendidos (2.2.2), inclusão de cláusula restritiva relacionada à comprovação de capacidade técnica (2.2.3) e índices econômicos inapropriados (2.2.4).

Constata-se que tais irregularidades podem macular a licitação, em especial pela possibilidade de interferirem negativamente na competitividade do certame e, conseqüentemente, na obtenção da proposta mais vantajosa pela administração. Aliado a isso, há indícios de que a licitação em curso contém

cláusulas potencialmente restritivas, além de estar na eminência de ocorrer a abertura das propostas (data para abertura das propostas estava prevista para o dia 08 de março tendo sido remarcada para 02 de abril, anexo 2).

Compete salientar que a presente licitação abarca o dispêndio de recursos de mais 34 milhões sob o título de manutenção e, tendo em vista os indícios de irregularidade, cabem ações por parte desta Corte de Contas.

Dessa forma, torna-se indispensável a concessão de medida cautelar ao certame para que seja determinado aos gestores competentes que suspendam imediatamente o certame e sua contratação, na fase em que se encontrar, em face dos indícios de irregularidade apontados nesta Manifestação Técnica.

Assim, tendo em vista que é permitido a este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é conferida para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios, expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário (art. 1º, I e XV da Lei Complementar nº 621/2012), e deliberar sobre a matéria e, em razão das considerações expostas, estando presentes todos os requisitos necessários à concessão de medida cautelar incidental, nos termos do art. 124, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO** no sentido de:

1. Conhecer a representação.
2. Ante a presença dos requisitos do art. 124 da Lei Complementar Estadual 621/2012, acolher o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, e determinar a suspensão imediata da Concorrência Nº 02/2018, destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios vinculados à rede municipal de saúde de Vila Velha, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, na fase em que se encontra, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, observando que os responsáveis estão obrigados a publicar o extrato na imprensa oficial quanto ao teor desta decisão, e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, nos termos do artigo 307, § 4º do Regimento In-

terno desta Corte.

3. Notificar os responsáveis, Sr. Luiz Otávio Machado de Carvalho, Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha, Sr. Jarbas Ribeiro de Assis Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Vila Velha, e o Sr. Alberto Jorge de Matos, Presidente da CPL da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras, com base no art.125, § 4º da LC 621/2012, para apresentarem no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do conteúdo da Manifestação Técnica 200/2018, incluindo as seguintes informações:

- Cópia completa do processo administrativo do município e caso não conste do referido processo, incluir também:

A -Composição de preços do item de administração local;

B -Justificativa técnica constante do processo administrativo do município para a adoção dos índices financeiros considerados no edital;

C -Projeto básico completo.

4. Acompanha esta Decisão cópia da Manifestação Técnica 181/2018.

5. Notifique-se ao representante desta Decisão.

6. Recebido os documentos objeto da notificação, sejam os autos encaminhados à Área Técnica para instrução.

7. À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Vitória, 22 de março de 2018.

João Luiz Cotta Lovatti
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00477/2018-2

PROCESSO TC: 2232/2018

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,

PROJETOS E OBRAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEIS: ALBERTO JORGE DE MATOS - Presidente da Co-

missão

Permanente de Licitação

LUIZ OTÁVIO MACHADO DE CARVALHO - Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha

ROBERTO ANTÔNIO BELING NETO - Secretário Municipal de Educação

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de vícios por eles observados no Edital de Concorrência Pública nº 001/2018 da Prefeitura de Vila Velha.

O representante sustenta a existência de graves ilegalidades naquele certame, com destaque para: contratação de mão de obra em edital de manutenção e reformas, falta de especificação clara dos serviços pretendidos e cláusulas restritivas relacionadas à comprovação de capacidade técnico-operacional para fins de habilitação e na qualificação econômico-financeira.

Ao final requer o conhecimento, recebimento e processamento da representação, com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte* para a imediata suspensão da Concorrência nº 001/2018 e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito.

O Edital de Concorrência n.º 001/2018 tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios pertencentes à secretaria municipal de educação de Vila Velha, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

As planilhas orçamentárias elaboradas pela Administração indicam a previsão de movimentação financeira no valor de R\$ 34.723.183,16, dividido em cinco lotes, de acordo com regiões geo/administrativas do Município: Lote 1 – R\$ 7.770.370,75; Lote 2 – R\$ 5.169.658,13; Lote 3 – R\$ 8.514.319,24; Lote 4 – R\$ 5.815.572,79; e Lote 5 – R\$ 7.453.262,25.

Análises no edital em comento, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia, por determinação do relator, reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade presentes no art. 177 do Regimento Interno e sugere seu conhecimento.

No mérito, a Manifestação Técnica 200/2018 aborda os indica-

dores de irregularidade apresentados pelo representante e identifica verossimilhança na formulação da proposta, a saber:

DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO – SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO.

Segundo a representação, existem diversos itens na planilha orçamentária que não se coadunam com o objeto editalício, como por exemplo: Raspagem e limpeza do terreno (manual), Corte de capoeira fina, a foice (manual), Corte e destocamento de árvores com diâmetro de até 15cm, Fornecimento de grama tipo esmeralda em placas com espessura de 0.06m exclusivo plantio, Fornecimento e plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal, Fornecimento e espalhamento de areia média lavada, Fornecimento e espalhamento de terra vegetal, Execução de dreno longitudinal 0.30x0.20m, com tubo de PVC 100mm perfurado, brita 1 e bidim, no campo de futebol, Conjunto de 03 mastros p/ bandeira, em ferro galv (1 c/ 9,0m e 2 c/ 7,5m) ,c/ diâm de 4”, 3” e 2”, inclusive pintura esmalte sintético 02 demãos e fundo anticorrosivo 01 demão, fixado em base de concreto de 0,10m de altura, Tabela parta basquete de madeira, com aro, inclusive colocação, Rede para voleibol com malha grossa, faixas de lona superior e inferior e Trave para futebol de salão de tubo de ferro galvanizado 3”, com recuo, removível, dimensões oficiais 3x2m.

A diversidade de serviços afirmada pelo representante é constatada em rápida observação das planilhas orçamentárias parecendo indicar aglutinação de serviços de naturezas distintas em um mesmo contrato, em ofensa ao art. 23 §1º da Lei 8.666/93.

Ademais, a análise preliminar realizada pela Área Técnica nas planilhas orçamentárias parece indicar o desiderato oculto de realizarem-se reformas (“serviços de recuperação de estrutura metálica” (2201), “reforma de alambrado” (2202), retirada de mais de 4 mil pontos elétricos (02040801), “requalificação das escolas da rede pública” e “novo padrão de qualidade estrutural das escolas”) ou compra/substituição de equipamentos (“ventilador de teto” (180402), “quadro branco para pincel” (210102), “extintor de incêndio” (150504)), mascarados em serviços de manutenção.

Ao final manifesta-se pela existência de indícios da insuficiência do projeto básico e da falta de parcelamento do objeto.

FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS

– ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

O representante questiona a generalidade descritiva do objeto a ser contratado e a indefinição sobre os quantitativos a ele relacionados, com ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

Em sua análise a Área Técnica observa a previsão do valor de R\$246.575,39 para administração local de cada lote, independente da região, apesar dos valores destinados a cada lote serem de montantes substancialmente diferentes, permitindo inferir a possibilidade das estruturas administrativas exigidas serem diferentes. Tal fato evidencia distorção na composição unitária e total daquela rubrica, impossível de aferição nos documentos apresentados, inclusive para efeitos da comprovação do BDI da planilha orçamentária.

INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA RELACIONADA À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Questiona o representante os meios de aferição da comprovação da capacidade técnica.

A análise da Área Técnica rememora os termos do Parecer/Consulta 20/2017 para afirmar a possibilidade da exigência técnica operacional, condicionada à comprovação da compatibilidade das características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo.

Daí, conclui a Área Técnica em análise preliminar que não estão atendidos os requisitos estabelecidos na referida consulta, "... , já que não há comprovação de que os itens exigidos no edital apresentem relevância e valor significativo cumulativamente, como também não se verifica a compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O mesmo se verifica com relação à capacidade técnica profissional".

EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA COM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O representante aduz que as cláusulas relacionadas à qualificação econômico-financeira são restritivas no edital, especialmente quanto à participação de empresas novas, com ofensa ao art. 3º §1º e §5º do art. 31, ambos da Lei 8.666/93; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

No caso, trata-se da exigência inserta no 8.4 (qualificação econômico-financeira) alínea 'e' do edital:

Capital Circulante Líquido – CCL (Capital de Giro)

Capital Circulante Líquido (CCL) (Capital de Giro) = (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, o valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor mensal orçado deste Edital, conforme Anexo XII – Planilha com estimativa de preços elaborada pela PMVV.

A exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) se baseia no Acórdão 1214/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União e está devidamente justificada no processo que trata desta licitação.

Os cálculos dos itens acima descritos deverão ser entregues, conforme modelo constante no ANEXO XVI deste documento.

Em sua análise, a Área Técnica verifica que o acordão referencial apontado no edital trata de objeto diferente daquele do presente edital, denotando a possibilidade da medida ter matiz draconiana em relação ao exigível na execução do contrato.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aponta que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O substrato conceitual de seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Assim, a constatação dos requisitos pode ser resumida no seguinte trecho transcrito da Manifestação Técnica 200/2018, verbis:

Os indícios de irregularidades tratados nesta análise foram considerados procedentes e atentam contra regras básicas da licitação. Foram eles: ausência de parcelamento do objeto (2.2.1), falta de especificação clara dos serviços pretendidos (2.2.2), inclusão de cláusula restritiva relacionada à comprovação de capacidade técnica (2.2.3) e índices econômicos inapropriados (2.2.4). Constata-se que tais irregularidades podem macular a licitação,

em especial pela possibilidade de interferirem negativamente na competitividade do certame e, conseqüentemente, na obtenção da proposta mais vantajosa pela administração. Aliado a isso, há indícios de que a licitação em curso contém cláusulas potencialmente restritivas, além de estar na eminência de ocorrer a abertura das propostas (data para abertura das propostas estava prevista para o dia 08 de março tendo sido remarcada para 02 de abril, anexo 2).

Compete salientar que a presente licitação abarca o dispêndio de recursos de mais 34 milhões sob o título de manutenção e, tendo em vista os indícios de irregularidade, cabem ações por parte desta Corte de Contas.

Dessa forma, torna-se indispensável a concessão de medida cautelar ao certame para que seja determinado aos gestores competentes que suspendam imediatamente o certame e sua contratação, na fase em que se encontrar, em face dos indícios de irregularidade apontados nesta Manifestação Técnica.

Assim, tendo em vista que é permitido a este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é conferida para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios, expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário (art. 1º, I e XV da Lei Complementar nº 621/2012), e deliberar sobre a matéria e, em razão das considerações expostas, estando presentes todos os requisitos necessários à concessão de medida cautelar incidental, nos termos do art. 124, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO** no sentido de:

1- Conhecer a representação.

2- Ante a presença dos requisitos do art. 124 da Lei Complementar Estadual 621/2012, acolher o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, e determinar a suspensão imediata da Concorrência Nº 01/2018, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios pertencentes à secretaria municipal de educação de Vila Velha, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, na fase em que se encontra, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, observando que os responsáveis estão obrigados a publicar o extrato na imprensa oficial quanto ao teor desta decisão,

e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, nos termos do artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

3- Notificar os responsáveis, o Alberto Jorge de Matos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luiz Otávio Machado de Carvalho - Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha e Roberto Antônio Beling Neto - Secretário Municipal de Educação, com base no art.125, § 4º da LC 621/2012, para apresentarem no **prazo de 10 (dez) dias** se manifestem acerca do conteúdo da Manifestação Técnica 200/2018, incluindo as seguintes informações:

Cópia completa do processo administrativo do município e caso não conste do referido processo, incluir também:

A - Composição de preços do item de administração local;

B- Justificativa técnica constante do processo administrativo do município para a adoção dos índices financeiros considerados no edital;

C – Projeto básico completo.

4 - -Acompanha esta Decisão cópia da Manifestação Técnica 200/2018.

5-Notifique-se ao representante desta Decisão.

6-Recebido os documentos objeto da notificação, sejam os autos encaminhados à Área Técnica para instrução.

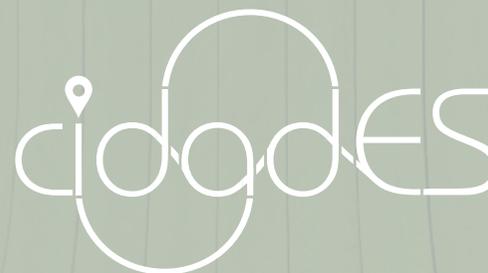
7-À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 22 de março de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

A Prestação de Contas Anual (PCA) do Estado e dos municípios capixabas já pode ser feita no sistema CidadES do TCE-ES.



O prazo final para a entrega é 31 de março.

www.cidades.tce.es.gov.br